



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 14 dezembro de 19 82

ACORDÃO Nº101-73.894

Recurso nº - 85.789 - IRPJ - EXS: DE 1978, 1980 e 1981

Recorrente - TRANSAL - TRANSPORTADORA AMARANTE LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP)

IRPJ - AQUISIÇÃO DE BENS NÃO CONTABILIZADOS - Tendo sido verificado, através de escrituração pública de compra e venda, que uma empresa adquiriu um imóvel, não tendo sido registrado na Escrita Contábil nada a respeito, logicamente tal omissão na escrita demonstra omissão de receita, que seria necessária para a aquisição do imóvel.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Se a fiscalização requer ao contribuinte sua escrita contábil e ele não apresenta, evidentemente o fisco não tem outra alternativa que arbitrar o lucro, não podendo haver julgamento de um fato posterior ao ocorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSAL - TRANSPORTADORA AMARANTE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

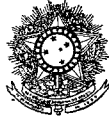
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 DEZ 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES

V.V.

NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0820/002.020/81-82

RECURSO N.º: 85.789

ACÓRDÃO N.º: 101-73.894

RECORRENTE N.º: TRANSAL - TRANSPORTADORA AMARANTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, sediada à Rua Marechal Floriano, nº 865, Guararapes, SP, inconformada com a decisão singular, de fls. 276 a 287, que manteve a exigência fiscal, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/06, a interpõe recurso voluntário a este Conselho.

Estas são as irregularidades detectadas pela fiscalização, que estão em litígio:

EXERCÍCIO DE 1980

1º) Omissão de receita, no valor de Cr\$4.700.000,00, caracterizada por saldo credor de caixa. A empresa adquiriu um imóvel rural à vista, conforme escritura pública de compra e venda, pelo valor supra, sem registrá-lo na contabilidade, que no final apresentava um saldo de caixa de apenas Cr\$38.347,84. Com o registro dessa compra o saldo de caixa passa a ser negativo, ou seja, saldo credor de Cr\$4.661.652,16, donde foi concluído que a aquisição do imóvel foi feita com recursos omitidos.

2º) Correção Monetária do imóvel referido não computada na determinação do lucro real. Aplicando o coeficiente

Acórdão nº 101-73.894

0,288 sobre o valor do imóvel, apurou-se a correção monetária de Cr\$1.353.602,00.

EXERCÍCIO DE 1981

1º) Arbitramento do lucro em 10% sobre o valor das receitas de transporte, registradas no livro do ISTR, no valor de Cr\$120.285,58, em virtude de falta de escrituração e de elaboração de demonstrações financeiras, bem como da apresentação da Declaração de Rendimentos.

2º) Lucro na alienação de terrenos, do ativo imobilizado, no valor de Cr\$79.905,00, adicionado ao lucro arbitrado.

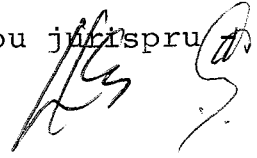
3º) Lucro Inflacionário não realizado até o Balanço do ano-base anterior, no valor de Cr\$2.237.677,92, que corrigido monetariamente pelo coeficiente de 1,5077, atinge o montante de Cr\$.. Cr\$3.373.747,00, em 31/12/80, valor este adicionado ao lucro arbitrado.

A decisão recorrida manteve a exigência do Auto de Infração com os seguintes argumentos:

Os vários termos de constatação fiscal e de intimação foram lavrados com abundância de minúcias e se referem a fatos concretos, devidamente discriminados, permitindo à empresa ampla defesa.

O primeiro Auto de Infração, relativo ao exercício de 1980, não decorre de exame dos livros e documentos de contabilidade do contribuinte, nem de diligências ou investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações e documentos apresentados e das informações prestadas. Por isso foi feito um segundo Auto de Infração em que foram examinados os livros e documentos de contabilidade.

O 1º Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência



dência no sentido de que as nulidades são as previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

O valor do capital de giro próprio negativo foi claramente demonstrado e comprovado, não sendo ilidido pelo contribuinte.

A escritura pública, de fls. 208 a 210, prova claramente que a empresa comprou a Fazenda Tamanduá, em 07/05/79, pelo valor de Cr\$4.700.000,00, cujo fato não foi contabilizado, mas foi reconhecido pela empresa. Não há prova em contrário à quitação dada por escritura pública, pois esta é de fé pública, nos termos do § 1º do artigo 134 do Código Civil.

O fato da escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas autoriza presunção de omissão de receita. O livro Diário foi retido pelo Fiscal autuante em 21/08/81, sendo lavrado nele Termo de Constatação de inexistência de escrituração. No presente caso o arbitramento do lucro está previsto no artigo 399, inciso I, do RIR/80 e foi calculado em 10% da receita bruta, com fundamento no artigo 400, § 1º, do RIR/80 e item III, letra b, da Portaria MF nº 22/79.

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 221 a 234, como em seu recurso, de fls. 289 a 295, são as seguintes, em síntese:

"Fundamentalmente, o litígio fiscal gira em torno de dois aspectos: a) presunção de omissão de receita em decorrência de aquisição de um imóvel rural, no ano-base de 1979, exercício de 1980; b) arbitramento de lucros, no ano-base de 1980, exercício de 1981." Quanto aos demais aspectos, parece-nos que suas implicações deixam de existir, se forem aceitas as causas que invalidam a figura do lucro arbitrado, pois, inexistindo tal figura, a tributação do lucro inflacionário fica dependendo dos resultados apurados contabilmente, conforme livro de apuração do lucro real.

1º) OMISSÃO DE RECEITA, decorrente de aquisição de um imóvel rural.

Acórdão nº 101-73.894

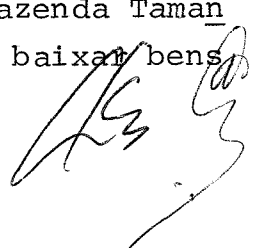
A acusação fiscal apoia-se na presunção de omissão de receita, afirmando que a aquisição da propriedade rural denominada Fazenda Tamanduá não foi registrada na contabilidade. Isto não é verdade. Não é lícito ao poder tributante inserir qualquer elemento que modifique o conteúdo da escrituração da empresa. A contabilidade reproduz os fatos administrativos segundo os acontecimentos e jamais conforme a conveniência do fiscal autuante, que tinha a finalidade de simular uma insuficiência de caixa.

Em primeiro lugar deve-se mencionar que a aquisição da Fazenda Tamanduá não teve a contra-prestação de pagamento ' em dinheiro. O que houve foi uma transação de bens. Embora a Escritura Pública tenha como transmitentes os Senhores, Dr. Joaquim de Paula Ribeiro e sua mulher e o Dr. Arnaldo Dutra da Silva e sua mulher, na verdade o que houve foi uma transação entre estas pessoas citadas e o Sr. Eusébio Barros Dias. Este, posteriormente, permutou com a recorrente o aludido imóvel rural e veículos pertencentes a sua frota, devidamente registradas no seu Ativo Imobilizado.

Portanto, não se pode falar em insuficiência de caixa, uma vez que não houve desembolso financeiro, mas simplesmente permuta de bens.

Não configura nenhum ilícito perante a legislação do Imposto de Renda a falta de registro de um ato administrativo ' (permuta de bens), que não produziu nenhuma alteração na Azienda Patrimonial.

Após a baixa de reserva de domínio dos veículos permutados, conseguiu-se formalizar, perante a contabilidade, os fatos descritos. Houve impossibilidade de se registrar nos anais da escrituração contábil da empresa autuada os fatos contábeis pertinentes à transação de permuta de bens por ocasião da lavratura da Escritura Pública relativa à propriedade rural Fazenda Tamanduá. O contador da empresa se viu diante de um dilema: baixar bens



Acórdão nº 101-73.894

(veículos) que estavam juridicamente incluídos no patrimônio aziendal, ou não registrar um bem imóvel, Fazenda Tamanduá. Foi escolhida a segunda opção. O lançamento contábil sô se realizou nas datas das notas fiscais correspondentes.

Em momento algum se cogitou de negar o instrumento de escritura pública de compra e venda. O que precisa ser dito é que houve certas circunstâncias, que envolveram a transação e que elas não podem ficar esquecidas. É bastante comum que transações com imóveis se realizam através de instrumentos particulares e, quando cumpridas certas circunstâncias, formaliza-se o ato através do instrumento de escritura pública.

A legislação pátria reconhece a existência de instrumento particular no tocante à compra e venda de imóveis, conforme o artigo 153 do Código Civil. Com respeito à prova pela Escritura Pública, consoante artigo 134 do Código Civil, de modo algum a intervenção desta norma desautoriza as convenções firmadas por instrumento particular.

Quanto à afirmação de que não é permitida prova em contrário à quitação dada por escritura pública, isto não vem ao caso, pois não infirmam as provas carreadas aos autos. É preciso salientar que a decisão recorrida não desconsidera as provas documentais da impugnação, mas simplesmente dá ênfase à Escritura Pública. Com tal procedimento reconheceu a autenticidade dos documentos apresentados, pois é isto o que dispõe o artigo 372 do Código Civil.

Portanto, está provado que não houve omissão de receita, pois se provou abundantemente que não houve desembolso sequer de dinheiro para poder existir omissão de receita.

2º Arbitramento do lucro.

O procedimento fiscal respalda-se na premissa de



Acórdão nº 101-73.894

que a empresa não tinha escrituração, relativamente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1980. Isto, porém, não é verdade.

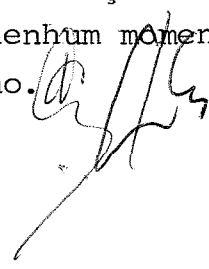
A legislação de regência configura três espécies de lucros, para fins de tributação: lucro real, lucro presumido e lucro arbitrado. É sabido que, para a apuração dos lucros, mister se faz a existência de escrituração que apoie a mesma. Nesse particular, portanto, a tributação pelo lucro arbitrado é uma penalidade. Mas as hipóteses autorizadoras do arbitramento são susceptíveis à perquirição hermenêutica, conforme diz muito bem Walter Pades Valério, às pgs. 59/60 do seu livro Programa de Direito Tributário.

A falta de escrituração não há de ser aquela condicionada momentaneamente, mas aquela que não permita a apuração dos lucros. Se analisarmos os outros casos, que autorizam o arbitramento, mostram que tudo só se aplica em um tratamento extremo.

Esse não é o caso da empresa, pois não se pode falar em falta de escrituração, mas em atraso do livro Diário, que por ser copiador, não tinha na oportunidade suas folhas copiadas. Isto vale dizer que a interessada tinha escrituração para se apurar seu lucro real. A qualidade intrínseca da escrituração não foi prejudicada, pois os elementos correspondentes estavam guardados e arquivados em boa ordem, como manda a legislação.

Por isso, já na impugnação a empresa apresenta toda a escrituração perfeitamente contabilizada, como foi anexada de fls. 103 a 134.

Portanto, ficou cabalmente demonstrado que a autua da mantém escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, sendo que em nenhum momento a empresa deixou de cumprir tão importante obrigação.



Acórdão nº 101-73.894

É jurisprudência do Conselho de Contribuintes que se deve restabelecer a tributação no lucro real diante da possibilidade de fazê-lo, como é o presente caso.

Além de tudo isso, tendo verificado a inexistência de registros na escrituração comercial pelos motivos já expostos, o Sr. Fiscal autuante não se deteve na possibilidade de apurar os lucros e lavrou termo, alegando que não havia meios de se promover a escrituração comercial. Tal fato foi dado a conhecer a preposto de empresa congênere, além do que o prazo, concedido pelo fiscal, não foi suficiente para se atender as solicitações fiscais. A legislação fixa em 20 dias o prazo para se prestar esclarecimentos, conforme parágrafo 2º do artigo 74 do Decreto-lei nº 5.844/43. Somente após este prazo, quando se deixa de atender o pedido de esclarecimentos, é que ficará o contribuinte sujeito ao lançamento de ofício, consoante incisos I e II do artigo 676 do atual RIR.

A recorrente não teve oportunidade de regularizar a situação de sua escrita contábil, transcrevendo as fichas triplas no livro Diário através de copiagem, pois a autoridade fiscal reteve o livro Diário no dia 21/08/81, consoante item 6 do Termo de Retenção de Livros e Documentos fiscais, e só os devolveu por ocasião do encerramento da ação fiscal.

O Primeiro Conselho de Contribuintes assevera que deve ser dada oportunidade ao contribuinte para corrigir eventuais falhas contábeis. Estas falhas só puderam ser corrigidas depois do Auto de Infração e antes do julgamento de 1ª instância, porque não foi dada oportunidade, devido à retenção mencionada.

É o relatório.

Acórdão nº 101-73.894

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

São tempestivos, tanto o recurso como a impugnação.

No final de sua peça recursal, às fls. 295, diz a empresa: "Tendo em vista todas as provas e comprovações efetuadas, tanto na fase impugnatória, como na de agora, PEDE-SE pela extinção da exigência fiscal por ser de JUSTIÇA." A autuada, porém, já diz no início da peça impugnatória, às fl. 223: "Com referência à Manutenção do Capital de Giro Próprio Negativo, no ano-base de 1977, e exercício de 1978, não se cogita de se constituir litígio." O que é de se concluir que a empresa não discute tal fato, aceitando a glosa fiscal a respeito da Manutenção do Capital de Giro Próprio Negativo.

Quanto à preliminar levantada na impugnação, não vamos também discorrer porque também com relação a isto ela não falou no recurso, aceitando implicitamente os argumentos da fiscalização sobre a nulidade alegada.

Analisemos, então, os dois assuntos básicos discutidos na peça recursal:

1º) Omissão de receita em decorrência da falta de escrituração da Fazenda Tamanduá.

É indiscutível o fato de que no dia 7 de maio de 1979 foi lavrada a escritura pública de compra e venda do imóvel citado, cujo fato foi assim descrito, às fls. 210 dos autos, que trazem a cópia da escritura e outros documentos conexos, de fls. 208 a 217: "Que, tendo convencionado vender dito imóvel à outorgada com



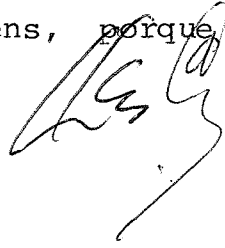
pradora, por esta escritura e na melhor forma de direito vendem, como realmente vendido lhe tem, pelo preço certo e ajustado de Cr\$... Cr\$4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil cruzeiros), em moeda corrente do País, que já receberam da compradora e de que dão plena, rasa e irrevogável quitação de pagos e satisfeitos, transferindo-lhes toda a posse, domínio, direito e ações, para que a compradora do imóvel dele use, goze e disponha livremente, como seu que fica sendo, prometendo eles vendedores a fazer a presente venda sempre boa, firme e valiosa e a responder pela evicção, na forma da Lei."

É incontestável também o fato de que não foi escriturada a compra da Fazenda Tamanduã. Pois, tal fato não foi dito pela fiscalização, mas confessado pela empresa. Esta, tendo afirmado que só houve permuta de bens e não desembolso de dinheiro, assim declara no final de fls. 229: "É de se admitir que o contador responsável pela escrituração da empresa se viu diante de um impasse: baixar bens (veículos) que estavam juridicamente incluídos no patrimônio aziendal, ou não registrar um bem (imóvel rural, Fazenda Tamanduã), que efetivamente dependia da baixa dos outros (veículos) para a consecução daquele. É lógico que o procedimento adotado, qual seja, a segunda alternativa, tenha sido a mais correta."



É evidente que a omissão da compra da Fazenda Tamanduã no dia 7 de maio de 1979 não é correta, pois é sabido por qualquer pessoa que a contabilidade deve descrever todos os fatos econômicos de uma empresa. Ora, a compra da Fazenda Tamanduã é um fato econômico que ocorreu na vida empresarial da Transal. Se foi omitido, como foi confessado pela própria empresa, é detectado como grave irregularidade contábil. Nenhum contador teria o impasse citado pela empresa, pois é lógico que escrituraria tanto a compra da fazenda em 1979 como as baixas dos veículos em 1980.

Quando a empresa afirma que a escritura pública só atesta a compra por moeda corrente e não a permuta de bens, porque



Acórdão nº 101-73.894

assim é feito no Brasil, está querendo tapar o brilho do Sol com uma peneira, pois todo mundo sabe que a escritura pública só pode atestar o que ocorreu realmente. A escritura pública pode declarar que a compra e venda do imóvel rural foi realizada de outra maneira, que não a descrita. A escritura pública pode atestar uma permuta. A escrita também deveria comprovar esta permuta. Nada disto ocorreu.

Quanto à assertiva de que a empresa teria dado baixa nos bens, encontramos as palavras seguintes do fiscal, às fls. 53: "A discriminação dos bens do Ativo Imobilizado, conforme Livros Diários, são juntados às fls. seguintes, conhecendo-se desde já que nenhum bem foi contabilmente baixado."

Não, ^{há} portanto, como acolher as alegações da defesa neste item.

2º) Arbitramento de lucros.

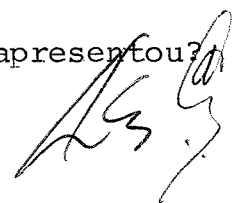
A causa do arbitramento do lucro foi dita no Auto de Infração como a falta de escrituração, dizendo a fiscalização que isto foi confirmado pela não entrega da declaração do exercício de 1981.

Defende-se a empresa, afirmando que tinha a escrita e só faltava copiar as fichas tríplices.

Comentando a defesa diz o fiscal às fls. 272:

"Ainda que reafirme os termos lavrados e todos constatando a falta de escrituração, inclusive termo no próprio livro Diário conforme cópia às fls. 55 deste processo, esta fala ainda a si mesmo, os motivos da impugnação:

a. se tem escrituração, por que não a apresentou?



Acórdão nº 101-73.894

b. se também escritura livros auxiliares de razão, caixa e contas correntes, por que também são os tinha escrito na época?

c. se mesmo não apresentada a escrituração, seja transcrita em quaisquer livros, folhas, fichas ou papéis, por que não apresentou as demonstrações financeiras?

d. como falar de lucro real, sem escrituração e sem demonstrações financeiras?

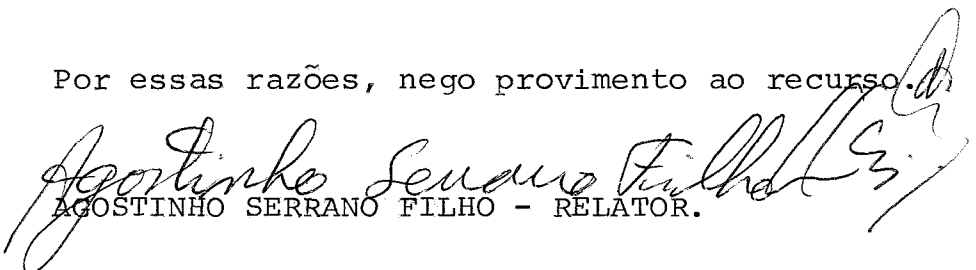
e. por que recusar a esclarecimentos na oportunidade de a mais ainda, que proveito resulta da recusa para exibição de escrituração ou dos registros parciais ou não da contabilidade?"

Realmente, conforme fls. 09, foi pedido pela fiscalização tudo o que se relaciona com a documentação contábil e nada foi apresentado sobre o ano-base de 1980.

Ora, se nada existia de escrituração naquele dia do início da fiscalização, verdadeiramente o fiscal atuante não tinha como apurar o lucro real, pois não tinha base para fazer tais cálculos. Se no início da fiscalização houvessem as fichas, por que elas não foram apresentadas ao fiscal?

A ação fiscal é uma atitude que é julgada em um determinado tempo passado. Não é uma fase posterior, criada pela recorrente, que está em litígio, mas sim o fato do momento da fiscalização. Se naquele momento foram pedidos todos os elementos da escrituração contábil, estes elementos deveriam ter sido fornecidos. Se naquele momento não os foi, o agente fiscal aplicou o que lhe manda a Lei, arbitrando o lucro porque não tinha donde tirar o lucro real.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.